



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EIRUNEPÉ-AM

*"Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."
(Artigo 5º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto signatário, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 25, IV, "a", da Lei n° 8.625/93 e no artigo 1.º, I, da Lei n.º 7.347/85, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

objetivando obrigação de fazer, com pedido de liminar, em face do:

1) MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ-AM, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Prefeito (artigo 12 do Código de Processo Civil), Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, com endereço na Avenida Intendente José Pedro, n°, 244, Centro, nesta cidade de Eirunepé; e da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

2) CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ-AM, representada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, com endereço na Rua Santa Teresinha, s/n°, Centro, nesta cidade de Eirunepé,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – OBJETO DA DEMANDA:

A presente ação objetiva compelir os demandados a concretizar o princípio constitucional da publicidade, que norteia toda a ação administrativa. Para tanto, buscamos tutela jurisdicional no sentido de ser implementado – de fato – o *PORTAL DA TRANSPARÊNCIA*, nos moldes das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e o *SISTEMA DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS*, nos termos da Lei n.º 12.527/2011 – Lei do Acesso à Informação.

II – DO FATO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Eirunepé, objetivando concretizar o princípio constitucional da publicidade (artigo 37, *caput*, da CRFB), e em especial diante dos comandos existentes na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Lei n.º 12.527/2011, instaurou os inquéritos civis n.ºs. 004/2013-PJERN e 005/2013-PJERN, em anexo, os quais dão suporte à presente demanda.

Nos referidos procedimentos, constatou-se o óbvio: tanto o **MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ** quanto a **CÂMARA DE VEREADORES DE EIRUNEPÉ** não estão cumprindo os comandos legais que determinam a implantação de portais da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

transparência, assim como o sistema de acesso a informações, inexistindo, da mesma forma, publicação oficial de seus atos administrativos¹.

É de se notar que o **MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ** simplesmente ignorou, por duas vezes, a requisição ministerial em anexo, onde solicitamos informações acerca da implantação do Portal da Transparência, enquanto que a **CÂMARA DOS VEREADORES** enviou um ofício extremamente lacônico, informando que *“já estão sendo tomadas as devidas providências para a instalação do Portal da Transparência no âmbito do Poder Legislativo Municipal”*², sem informar o prazo para a concretização do comando legal, que medidas estariam sendo tomadas etc.

Insta notar que os demandados tiveram o prazo de 4 anos para se organizar e instalar os Portais da Transparência, tendo tal prazo expirado em **30/05/2013**³.

Embora os requeridos tenham implantado os seus respectivos portais da transparência em convênio com a Associação dos Municípios do Amazonas⁴, os mesmos não se encontram atualizados e muitas vezes torna-se impossível a pesquisa de informações básicas, tais como o titular de determinada Secretaria Municipal.

Observe o exemplo:

1 Tais como, exemplificadamente, nomeação e exoneração de servidores municipais, informações acerca de procedimentos licitatórios (inclusive seus editais e resultados), registro de repasse de recursos financeiros, contratos administrativos com pessoas jurídicas de direito privado etc.

2 Documento em anexo.

3 É o que se extrai do artigo 73-B, da Lei Complementar n° 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar 131/2009.

4 <<www.transparenciamunicipalam.com.br/eiruepe/camara>> e <<www.transparenciamunicipalam.com.br/eirunepe/prefeitura>>.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

A captura de tela mostra o Portal da Transparência Municipal de Eirunepé. No topo, há o logotipo "TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL" e o nome "PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ". O conteúdo principal é dividido em duas colunas. A coluna da esquerda, intitulada "Secretarias e Órgãos", apresenta uma lista de secretarias: SGM - Secretaria do Governo Municipal, SEPIR - Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial, CGM - Secretaria Especial de Controladoria Geral do Município, SMPM - Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres, SERG - Secretaria Especial de Relações Governamentais e SGM - Secretaria do Governo Municipal. Abaixo da lista, há informações sobre o Secretário: Fulano de Tal, endereço e horário de funcionamento. A coluna da direita, intitulada "Transparência", contém um menu de opções: Receitas, Despesas, Balanços, LRF - Responsabilidade Fiscal, Planejamento Orçamentário, Convênios, Licitações e Contratos, Servidores, Atos Oficiais e Secretarias e Órgãos.

Na imagem, consta que o Secretário do Governo Municipal é o Sr. "Fulano de Tal". Disponível em: <<www.transparenciamunicipalam.com.br/eirunepre/prefeitura>>. Acesso em 16/10/2013.

Conforme se vê da certidão acostada nos autos do inquérito civil, tanto o **MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ** quanto **CÂMARA DOS VEREADORES** deixaram de lançar movimentações a partir de junho de 2013, sendo que, em meses anteriores o campo "receita" encontra-se pendente de lançamentos⁵.

Assim, as informações que deveriam ser prestadas espontaneamente pelos demandados não estão acessíveis aos cidadãos, nos prazos e condições determinados pela legislação.

Ressalte-se que o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio das Recomendações nº 37/2013 e 95/2013 (DOCS. ANEXOS), cientificou os demandados acerca das consequências da recalcitrância em proceder a instalação do Portal da Transparência: **bloqueio do recebimento de transferências voluntárias** (artigo 23, § 3º, I, c/c artigo 73-C da Lei Complementar

5 Conforme se vê do termo de audiência constante do inquérito civil nº 004/2013.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

101/2000), sem prejuízo de **responsabilização por ato de improbidade administrativa**.

É despidendo acrescentar que a omissão dos entes públicos municipais dificultam – quando não impossibilitam – a fiscalização dos atos administrativos não somente pelo cidadão comum, como também pelos órgãos de controle da Administração Pública, tais como o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual.

Assim, por meio da presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** busca a tutela jurisdicional para o cumprimento das normas constitucionais e legais que impõem aos gestores uma política de transparência das contas públicas.

II – DO DIREITO:

Para que o princípio constitucional da publicidade (artigo 37, *caput*, da CRFB) e o direito fundamental à informação (artigo 5º, XIV, da CRFB) sejam efetivados, é necessária a implantação do Portal de Transparência por parte do **MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ** e da **CÂMARA DOS VEREADORES DE EIRUNEPÉ**, que possibilitará à população o pleno conhecimento e acompanhamento, em tempo real, de diversos atos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Não se deve ocultar dos cidadãos os assuntos que a todos interessam, daí a necessidade de utilizar múltiplos instrumentos para garantir a transparência da gestão.

Assim, a instalação do Portal da Transparência deve obediência às diretrizes estatuídas na Lei Complementar nº 101/2000, com a redação dada pela



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

Lei Complementar nº 131/2009, *verbis*:

“Art. 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único - A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A - Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49 - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

Tal obrigação se tornou exigível para os demandados em **30/05/2013**, conforme se vê da leitura do artigo 73-B, III, da Lei Complementar n° 101/2000⁶:

“Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

(...)

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.”

Mas não é só isso.

Ampliando os marcos regulatórios da transparência na gestão pública, foi editada a Lei n° 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual estabelece que:

“Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os

⁶ Segundo o Censo Demográfico de 2010, realizado pelo IBGE, o Município de Eirunepé possui uma população de 30.665 habitantes, logo aplica-se-lhe o inciso III do referido artigo 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal. Fonte: <<<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfil.php?codmun=130140>>>. Acesso em 23/06/2013.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º - Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 10 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção [sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.](#)”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

Por seu turno, o artigo 9º da Lei de Acesso a Informações dispõe que:

“Art. 9º - O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;*
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e*

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.”

Tal serviço também não foi criado pelos demandados, motivo pelo qual devem ser compelidos pelo Poder Judiciário a adequarem-se à legislação de regência.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Para Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr.⁷, *“(…) a tutela antecipada ou a tutela cautelar em ações coletivas segue, em regra, os pressupostos e fundamentos gerais aplicáveis ao processo individual.”*

Assim, considerando que a presente demanda versa sobre obrigação de fazer, devemos utilizar os requisitos previstos pelo artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor⁸, *verbis*:

7 **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo.** 5ª edição. Salvador: Juspodivm, 2010, página 325.

8 “[...] A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

“Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

No caso descrito nos autos, o fundamento da demanda é relevante: os demandados devem propiciar ao cidadão a possibilidade de entender os mecanismos de gestão, para que possam influenciar o processo de tomada de decisões pelos gestores públicos.

O acesso do cidadão à informação simples e compreensível é o ponto de partida para uma maior transparência, havendo inclusive Lei prevendo prazos e impondo sanções em caso de descumprimento.

Nesse mesmo passo, há justificado receio de ineficácia do provimento final caso não seja concedida a tutela de urgência, pois diuturnamente os demandados lesão o direito fundamental do cidadão a obter informações sobre a *res publica* em tempo real, 24 horas por dia, na rede mundial de computadores.

Caso a tutela de urgência seja indeferida, será conferido um beneplácito aos demandados ao descumprir os preceitos legais – os quais, diga-se de passagem, previram prazos demasiadamente elásticos para o cumprimento – e, em última análise, a violação do próprio princípio constitucional da publicidade.

esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. [...] (REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004, p. 173).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, deve este Juízo conceder a tutela de urgência pleiteada, de modo a compelir os demandados a implantar efetivamente o *PORTAL DA TRANSPARÊNCIA*, nos moldes das disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e o *SISTEMA DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS*, nos termos da Lei n.º 12.527/2011 – Lei do Acesso à Informação.

Para tanto, deve ser fixado **multa diária** em desfavor não do ente público, mas sim diretamente a pessoa física dos próprios gestores – Prefeito Municipal e Presidente da Câmara dos Vereadores – caso a decisão não seja cumprida no prazo de 20 dias, em valor sugerido de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00.

De mesma maneira, como forma de coerção indireta, requer-se o **bloqueio do recebimento de transferências voluntárias**⁹, nos termos do que autoriza o artigo 23, § 3º, I, c/c artigo 73-C da Lei Complementar 101/2000¹⁰,

9 Segundo informações constantes do site do Tesouro Nacional, **“transferências voluntárias são os recursos financeiros repassados para a União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência de celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas de Governo. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se por transferência voluntária 'a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.' As informações sobre Transferências Voluntárias obtidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) são resultado da subtração das transferências constitucionais e legais (FPE, FPM, FUNDEF, ITR, IOF-Outro, FPEX, Lei Complementar 87/96, Cota-parte do Salário-Educação, Compensações Financeiras e Despesas com Pessoal) do valor global das transferências. Não estão incluídos no cálculo os valores relativos à rubrica 'Restos a Pagar' e os recursos do Sistema único de Saúde (SUS).” Não estão incluídos no cálculo os valores relativos à rubrica “Restos a Pagar Não Processados” e os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).” Fonte: <<http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/transferencias_voluntarias.asp>>.**

10 É o que se extrai da singela leitura dos referidos dispositivos legais. A esse respeito, assim se manifesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2010, página 75-76): “(...) a Lei Complementar n° 131/09 inseriu dispositivos prevendo: (a) a exigência de disponibilização de informações pertinentes à despesa e à receita a qualquer pessoa física ou jurídica (art. 48-A); (b) a legitimidade a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas e ao órgão do Ministério Público sobre o descumprimento das normas da Lei de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

devendo a União e o Estado do Amazonas serem comunicados de tal decisão.

IV – DOS PEDIDOS:

Forte na argumentação expendida, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS:**

a) A intimação dos representantes judiciais dos requeridos para, no prazo de 72 horas, se manifestarem especificamente acerca da tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92;

b) Após o prazo de 72 horas, com ou sem manifestação do **MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ** e da **CÂMARA DE VEREADORES DE EIRUNEPÉ**, requer a concessão da **tutela de urgência pleiteada**, nos termos da fundamentação supra, em especial:

b1) A divulgação, em Portal da Transparência, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

b2) Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

b3) A disponibilização dos dados a qualquer pessoa física ou jurídica do acesso às informações referentes à:

i) Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer

Responsabilidade Fiscal (art. 73-A); a observância de prazos fixados na lei para o cumprimento das medidas previstas nos artigos 48 e 48-A, sob pena de sujeição à sanção prevista no artigo 23, § 3º, ou seja, a proibição de recebimento de transferências voluntárias (arts. 73-B e 73-C)."



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

ii) Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

b4) Divulgação das informações, no mínimo, referentes à:

i) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades, chefia dos setores (consignando o nome completo dos responsáveis) e horários de atendimento ao público;

ii) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

iii) Registros das despesas;

iv) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

v) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

vi) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

b5) Os sites a serem mantidos pelos demandados deverão atender aos requisitos estipulados no § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;

b6) Criação de serviço de atendimento ao cidadão, nos órgãos e entidades do Poder Público, em local com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso às informações, informar sobre o local de protocolo e tramitação de documentos de suas respectivas unidades, dentre outras previstas pelo artigo 9º da Lei nº 12.527/2011;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

b7) A obrigação de manter as informações constantes dos Portais da Transparência devidamente atualizados, com as

c) Em caso de descumprimento da medida liminar, desde já requeremos a imposição de **multa diária** em desfavor não do ente público, mas sim diretamente às pessoas físicas dos próprios gestores – Prefeito Municipal e Presidente da Câmara dos Vereadores –, caso a decisão não seja cumprida no prazo de 20 dias, em valor mínimo sugerido de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00;

d) Ainda em caso de descumprimento da medida liminar, requer como forma de coerção indireta o **bloqueio do recebimento de transferências voluntárias** por parte dos demandados, nos termos do artigo 23, § 3º, I, c/c artigo 73-C da Lei Complementar 101/2000, devendo a União e o Estado do Amazonas serem comunicados de tal decisão;

e) No mérito, a confirmação da integralidade dos pedidos constantes do item “b” supratranscrito e, em consequência, a procedência dos pedidos constantes da presente ação civil pública;

f) Embora já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta o *Parquet* pela produção de outros meios de prova admitidos em Direito, em especial pela juntada de novos documentos, pelo depoimento do representante dos requeridos e prova pericial.

g) Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 somente para efeitos de alçada.

Nestes termos, espera deferimento.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EIRUNEPÉ-AM

Eirunepé (AM), 16 de outubro de 2013.

Assinado digitalmente

FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA

Promotor de Justiça Substituto